

## PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O NOVO CONCEITO DE SENTENÇA E O PROBLEMA DA RECORRIBILIDADE

### FIRST IMPRESSIONS OF THE NEW CONCEPT OF JUDGEMENT AND THE PROBLEM OF APPEAL'S POSSIBILITY

Antonio Borja de Almeida Junior \*  
Aurinilton Leão Carlos Sobrinho\*\*

**RESUMO:** As recentes alterações do Código de Processo Civil - Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006 - demonstram, definitivamente, que o sistema processual civil brasileiro se encaminha para uma nova fase, que, em síntese, pode ser traduzida nos objetivos de simplificação dos ritos e pela busca da máxima utilidade do processo para os jurisdicionados. Dentre as principais alterações, destaca-se o novo conceito de sentença introduzido pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, mormente quando ele passa a ser analisado sob o ângulo da sistemática recursal. Tenciona o presente trabalho, pois, examinar o novo conceito de sentença, bem como, pelo menos neste primeiro momento, o seu principal problema: o da recorribilidade.

**Palavras-chave:** Reforma processual. Novo conceito de sentença. Recorribilidade.

**ABSTRACT:** Recent amendments to the Code of Civil Procedure - Law 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 and 11.280/2006 - show definitely that the Brazilian civil procedural system is headed for a new phase, which in synthesis, can be translated into goals for the simplification of the rites and the pursuit of maximum utility to the judicial process. Among the major changes, there is the new concept of sentence introduced by the Law 11,232 of December 22, 2005, especially when it can be analyzed from the perspective of the appealing system. This work will, therefore, examine the new concept of a sentence as well as at least in this first moment its main problem: the possibility of appeal.

**Keywords:** Procedural reform. New concept of sentence. Possibility of appeal.

\* Acadêmico do 9º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

\*\* Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Especialista em Jurisdição e Processo Civil pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN e Universidade Potiguar – UnP. Professor da Universidade Potiguar – UnP. Advogado.

## 1 UMA PRIMEIRA IMPRESSÃO DAS RECENTES ALTERAÇÕES DO CPC

Antes de adentrar a análise do novo conceito de sentença delineado pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, faz-se mister tecer alguns breves comentários acerca da nova fase pela qual passa o processo civil brasileiro, com o intuito de melhor situar o leitor e expor, sem a menor intenção de completude ou esgotamento do objeto investigado, uma impressão pessoal acerca das últimas alterações realizadas.

Pois bem. Traçou-se, na VI Jornada Brasileira de Direito Processual Civil, realizada entre os dias 10 e 14 de outubro de 2005, em Brasília, a linha que vem sendo seguida pelo legislador pátrio com vistas à reforma do sistema processual civil. As modificações já realizadas, e como que estão por vir, demonstram, sem qualquer dúvida, a busca da *simplificação* das regras processuais, por igual, da concreção da máxima *utilidade* do processo.

Em pouco tempo, para espanto de muitos - mas cremos também que para alegria de outros milhares -, não fará mais sentido falar, rigidamente, em *estrutura tripartida* do processo. Ou seja, o processo, como o conhecemos, tradicionalmente dividido em processo de cognição, execução e cautelar, está com seus dias contados, no caso da real implementação das reformas previstas, bem como com a mudança de concepção dos profissionais do Direito. A sistemática processual tende a se basear em uma única relação processual, donde o jurisdicionado poderá obter tutelas de natureza satisfativa (conhecimento e execução) e de urgência (de cunho cautelar e antecipatória) no mesmo processo, sem a necessidade de propositura de várias ações (conhecimento, execução e cautelar), que também ensejavam o reconhecimento de distintas relações processuais (RAMOS, 2006, p. 101).

A linha tripartida do sistema processual civil brasileiro é herança da *fase autonomista* introduzida por Bülow, pela qual se passou à clara distinção entre relação jurídica material e relação jurídica processual, identificando-se os pressupostos, condições e objetos desta última. É daí que surge a preocupação dos processualistas em construir os princípios e institutos próprios do sistema processual, moldando os contornos de uma verdadeira ciência.

Segue-se ao período *autonomista* a conhecida fase *instrumentalista* ou da *instrumentalidade*, que teve como principal conseqüentário, no Brasil, Cândido Rangel Dinamarco, para quem o processo deve ser visto como instrumento de efetivação do direito material, mostrando-se, ainda, como o principal instrumento para que a jurisdição alcance a consecução dos seus escopos sociais, jurídicos, políticos e econômicos<sup>1</sup>.

Hodiernamente, verifica-se a aceleração da concretização de uma nova fase processual, marcada pela descomplicação das formas processuais e pela tendência a maximizar a utilidade do processo. Trata-se, sem dúvida, da implementação no direito pátrio da *terceira onda renovatória*, muito bem sentida e exposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), concernente a uma nova forma de pensar o processo, mais ligada ao *acesso à justiça, assistência jurídica e tutela dos direitos meta-individuais*<sup>2</sup>. Sensível às transformações caracterizadoras dessa nova fase, Glauco Gumerato Ramos (2006, p. 103) pondera,

A mim me parece que em breve a tendência do direito processual civil brasileiro será caminhar ao encontro de uma descomplicação de seu sistema, para viabilizar que o processo através do qual se exerce a jurisdição civil seja cada vez mais *útil*. Vale dizer: simples no seu manejo e útil em seus resultados. Após toda a consciência difundida e absorvida pela fase *instrumentalista*, quero crer que agora partiremos para uma fase *utilitarista* (ou de utilidade) do processo civil.

- 1 Segundo Dinamarco (2004, p. 41), “Falar em *instrumentalidade do processo*, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: *sociais, políticos e jurídicos*. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da *pacificação social* constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político”. Para um maior aprofundamento, cf. *A instrumentalidade do processo*, de Cândido Dinamarco (2002).
- 2 “Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e a economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica” (CAPPELLETTI; BRYANT GARTH, 1988, p. 13).

Esse sentido *utilitarista* a que me refiro vem ao encontro das aspirações da sociedade. O processo civil deve ser *útil* em seus resultados sob a ótica do jurisdicionado! Já se sabe que o processo é o poderoso instrumento para que a jurisdição atinja seus fins sociais, jurídicos, políticos e econômicos. Mas tudo isso só tem sentido se o processo for *útil* a quem dele necessita, ou seja, o jurisdicionado, e para isso a trilha da simplificação deve ser seguida.

É com supedâneo nas linhas traçadas por essa nova fase processual que chegamos à conclusão da insustentabilidade da visão tripartida do processo (conhecimento, execução e cautelar). Imaginar, em uma hipótese isolada - mas que freqüentemente ocorre na prática forense - a possibilidade de uma pessoa ter que propor três demandas distintas, que originarão, da mesma forma, três relações jurídico-processuais, cada uma com seus princípios, conceitos e pressupostos, para só assim poder ver o seu direito devidamente garantido (satisfeito), não é pensar o processo instrumental de forma útil. Como já esboçado, melhor seria - e é o que defendemos - conceber a atividade jurisdicional como uma única relação processual, em que se poderiam requerer tutelas satisfativas (cognição e executiva) e de urgência (cautelar e antecipatória) em um único processo.

Com efeito, a estrutura tripartida do processo sempre foi tratada com artificialidade pela doutrina e pela jurisprudência afeitas à sistemática processual civil. Nunca se negou a possibilidade de influência de um tipo de processo sobre o outro, como a existência de atividade cognitiva em processo executivo, ou de atos executórios no processo de conhecimento. Ora, outra não pode ser a conclusão; se é possível o desenvolvimento de atividades de cognição, execução e cautelar nos três tipos de 'processo', é porque a atividade jurisdicional volta-se à adequada prestação da tutela jurisdicional, não importando que, para tanto, sejam ultrapassados os contornos de pureza delimitados pela teoria tripartida do processo. Como leciona Glauco Gumerato Ramos (2006, p. 112), “‘processo’ é atividade de poder representada na relação jurídica processual, sendo legítimo pretender que numa única relação processual — *rectius*, num único processo - seja realizada ora atividade cognitiva, ou atividade executiva, ou atividade cautelar, o que va-

riará de acordo com o momento procedimental e com a *tutela jurisdicional* pretendida e adequada ao caso concreto”.

Em segundo lugar, pergunta-se: qual a funcionalidade do processo cautelar autônomo (Livro III do CPC), se já é possível que a tutela de urgência seja prestada no bojo do processo de conhecimento através da utilização conjugada do art. 273 com as medidas de apoio previstas nos arts. 461 e 461-A?

A tutela cautelar, como sabemos, jamais possuirá a natureza de tutela satisfativa de direitos (cognição e executiva), uma vez que sua finalidade, em suma, é afastar a incidência de *efeitos colaterais* (prejudiciais) ocasionados pela demora do pronunciamento judicial definitivo, este sim, de natureza satisfativa.

A tutela antecipada, prevista no art. 273 da Lei de Ritos Cíveis, possibilitou o deferimento da antecipação, total ou parcial, dos efeitos práticos da tutela pretendida no pedido inicial. Por conseguinte, presentes os requisitos autorizadores da antecipação pleiteada: *a)* prova inequívoca que induza a verossimilhança da alegação (art. 273, segunda parte); *b)* fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I); ou *c)* resta caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II) - poderá o magistrado antecipar, até mesmo liminarmente, *quaisquer efeitos* pretendidos, desde os pedidos de natureza satisfativa (cognição e execução) até os de cunho não-satisfativos, como os de *efeitos colaterais* (tipicamente cautelares)<sup>3</sup>.

Eis a chamada *tutela antecipatória assecuratória*, em que o juiz, após requerimento da parte interessada, antecipa medida de natureza tipicamente cautelar, com o fim de impedir a incidência de algum efeito colateral negativo ao requerente. Como se depreende, pode ser garantido, de modo muito mais célere e eficiente, no próprio processo de conhecimento, pleito de cunho estritamente cautelar, sem necessidade de utilização de quaisquer dos instrumentos previstos no Livro III do Código de Processo Civil (processo cautelar)<sup>4</sup>.

3 MARINONI; ARENHART (2006).

4 Em nota de rodapé, a qual transcrevemos na íntegra, Glauco Gumerato Ramos (2006, p.114) bem se posiciona quando assevera que “Quando muito, poderia até ocorrer a transposição dos chama dos ‘procedimentos cautelares específicos’ para a sistemática do livro IV, que trata dos *procedimentos especiais*, e tudo em homenagem à benéfica absorção cultural - de inequívoca *utilidade* - dessas modalidades de *tutelas jurisdicionais diferenciadas* em nossa praxe judiciária”, posição, sem Dúvida, plausível e defensável.

Por outro lado, não poderíamos olvidar a hipótese da tutela preventiva, unicamente assecuratória, em que não há necessidade de uma ação principal, tão bem retratada por Ovídio Araújo Baptista da Silva, em seu *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista* (2004). Eis as chamadas “cautelares principais”, as quais, embora não sejam admitidas pela doutrina em geral, que vincula o processo cautelar, preparatório ou incidental, a um processo principal, espriam-se pelo Código de Processo Civil, como bem demonstrado por Ovídio (2004, p. 232-233), na seguinte passagem:

[...] quem se der ao trabalho de examinar o Livro III do Código, verá que a tentativa de redução das medidas cautelares às incidentais e preparatórias não teve êxito. Inúmeras são as providências cautelares que não se ligam a “processo principal” algum. Quando, pela primeira vez, escrevemos sobre ações cautelares, mostramos um exemplo corriqueiro de processo cautelar que, além de não se ligar a nenhum “processo principal”, ainda correspondia a uma “pretensão à segurança” outorgada a alguém que ainda não dispunha, sequer, de alguma ação que pudesse ser indicada como “principal”.

Figuramos, então, o exemplo do locatário que promove uma vitória *ad perpetuam rei memoriam*, para afastar a responsabilidade pelo incêndio que, segundo ele, fora devido a caso fortuito ou força maior. Exemplo análogo de cautelar não-incidente nem preparatória dar-se-ia se o mesmo inquilino, à véspera de extinção do contrato, promovesse a vitória para documentar o estado de conservação do prédio locado, cujo contrato obrigava-o a restituí-lo ao locador nas mesmas condições em que o recebera. Nestes casos, o juiz ortodoxo, que insistisse em dar cumprimento ao art. 801, determinando que o autor da ação cautelar indicasse, na inicial, “a lide e seu fundamento” criaria ao inquilino uma situação de perplexidade e um impasse insuperável. Ele simplesmente não tem ação alguma a propor. Seu interesse limita-se a assegurar a prova, a ser eventualmente usada na hipótese de ele ser demandado pelo locador. É cautelar que não protege processo algum. Mais, não protege nem mesmo pretensão ou ação do próprio inquilino. *A pretensão à segurança nascera antes de qualquer pretensão satisfativa* [grifo constante do original].

Pensamos, pois, acompanhando Ovídio Baptista, que o processo cautelar pode, ou não, ser acessório a um “processo principal”. Assim, o processo cautelar autônomo, porém acessório, verdadeiramente, perdeu ou teve atenuada a sua funcionalidade, diante das reformas. No entanto, admitindo-se um processo cautelar autônomo e independente, em suma, um “processo cautelar principal”, que tem como objeto uma pretensão à segurança outorgada a alguém que ainda não dispõe de uma ação considerada “principal”. Nestes casos, não podemos admitir que o direito simplesmente desapareça, em razão de inexistir, mesmo que momentaneamente, uma pretensão satisfativa. Aliás, isso representaria uma contradição com a própria finalidade do processo cautelar, que consiste em garantir a preservação de um determinado direito, constituindo, portanto, um despropositado formalismo a exigência de uma limitação temporal de 30 dias para a eficácia de uma medida que pode necessitar de um lapso temporal muito mais elástico. Além disso, contraria a própria função social do Direito e os escopos sociais do processo. Ora, se o objetivo é garantir, se é assegurar, uma vez assegurado, a tutela cautelar já foi prestada e, como tal, não necessita de um “processo principal”.

E quanto ao livro de execução (Livro II do CPC)? Estaria este imune à simplificação processual (nova visão do processo) ou estaria fadado às mesmas dificuldades do processo cautelar?

A nova Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, bipartiu o procedimento executório do Livro II do Código de Processo Civil. Com esteio nas idéias de simplificação e utilidade do processo, o legislador infraconstitucional preferiu retirar a autonomia do processo executivo de títulos judiciais, que agora passará a ser uma simples fase do processo de conhecimento, denominada *cumprimento de sentença* (Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC). Definitivamente, desaba o dogma de que o processo de conhecimento não admitiria atividade executória, emergindo, como princípio caracterizador dessa nova fase, o *sincretismo*<sup>5</sup>.

5 Assim, segundo José Miguel Garcia Medina, “Reconhece-se hoje, assim, que as atividades cognitivas e executivas podem ser realizadas num mesmo processo. Como se verá adiante, esta situação tende a se tornar preponderante, de modo que já se pode falar, atualmente, na existência de um princípio que representa esta nova configuração da relação entre cognição e execução, a que de nominaremos de *princípio do sincretismo entre cognição e execução*” (RAMOS, 2006, p. 110).

Contudo, foi preservada a execução de títulos extrajudiciais. Nada obstante, escaparia este procedimento, previsto no Livro II do CPC, à sistemática proposta pela nova fase processual (repita-se, simplificação e utilidade do processo)? Pensamos que não.

O cerne da discussão perpassa obrigatoriamente pela análise do *interesse de agir* do credor de título extrajudicial, dotado de todos os seus requisitos - liquidez, certeza e exigibilidade -, na utilização de outro processo que não seja o de execução. Pensou-se, pois, inicialmente, que faltaria ao portador de título extrajudicial interesse processual (necessidade-adequação) para a propositura de ação de conhecimento condenatória, haja vista já possuir título apto a embasar demanda executiva. Caso houvesse insistência do credor em promover ação de conhecimento, a inicial seria indeferida de plano, levando a extinção do feito, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o *interesse processual* (art. 295, III, do CPC).

Isto, todavia, após o advento das *tutelas específicas* previstas nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, a ponto de já se admitir a existência de interesse legítimo, de portador de título extrajudicial, em promover ação cognitiva. Versando sobre a dissidência doutrinária no tema, bem como sobre a atual tendência jurisprudencial, Cândido Rangel Dinamarco (apud RAMOS, 2006, p. 116) registra que:

Esses pontos são objeto de muita discussão doutrinária e vacilações jurisprudenciais, enfrentando inclusive o peso de uma abalizada opinião contrária (LIERMAN). A tendência dos tribunais brasileiros é bastante liberal a respeito, manifestando eles forte preferência pela admissibilidade da ação condenatória mesmo quando o credor já dispõe de título executivo extrajudicial.

Isso porque a *tutela específica*, disposta nos arts. 461 e 461-A, mostra-se muito mais célere, simples e consentânea com a nova fase de simplificação e utilidade do que o procedimento executório de título extrajudicial, repleto de pequenos incidentes que podem obstar o prosseguimento da causa, durante anos. A demanda proposta (conhecimento) não teria por



objeto o que já se tem (título executivo), mas sim a concretização da obrigação imposta neste mesmo título, tendente a um fazer, não-fazer ou entregar coisa, em consonância com as regras insertas nos arts. 461 e 461-A do CPC, em que o interessado ainda poderá requerer, liminarmente, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela. Ora, não é difícil imaginar o caso de determinado credor de título extrajudicial que propõe ação cognitiva amparada à hipótese do art. 461-A (entrega de coisa, *in casu*, dinheiro - prestação pecuniária), em que é possível o deferimento de medida liminar de antecipação de tutela conjugada com aplicação dos meios inibitórios de descumprimento (*astreintes*). No caso de descumprimento, por parte do devedor, caberá ao credor (promovente) requerer a conversão da obrigação em perdas e danos, o que dará ensejo ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-I da Lei de Ritos Cíveis.

Outrossim, cumpre mencionar que não há um único dispositivo, no Código, que a vedar a propositura de ação cognitiva movida por portador de título extrajudicial. Coadunando, Glauco Gumerato Ramos (2006, p. 117) argumenta:

Ora, qual a funcionalidade atual do Livro II (processo de execução) se a tendência dos tribunais brasileiros é no sentido de aceitar ação condenatória mesmo que o respectivo autor já disponha de *título extrajudicial* - o que obviamente ocorre pelo fato de o CPC nada impor em sentido contrário -, e se atualmente o sistema processual positivo tem meios de tornar mais *efetiva* a tutela jurisdicional executiva pelos caminhos do art. 461 e 461-A? Resposta: não há no sistema nada que impeça o portador de *título executivo extrajudicial* de valer-se de uma ação que viabilizará a tutela jurisdicional satisfativa, e mais *efetiva*, nos termos do art. 461 ou do art. 461-A do CPC, inclusive em relação à prestação pecuniária, que obviamente não deixa de ser uma obrigação de entrega (obrigação de dar coisa certa, no caso, dinheiro). Importante lembrar que nas hipóteses dos arts. 461 e 461-A é possível a antecipação da tutela específica (tutela de urgência), mecanismo do qual o 'processo' de execução de título extrajudicial não está dotado. Logo, é mais *efetiva*, e de maior *utilidade*,

a tutela jurisdicional proporcionada com fundamento nestes artigos (461 e 461-A), em que, inclusive, é possível que haja antecipação de tutela (arts. 461, §§ 3º e 4º; 461-A, § 3º). Se por qualquer motivo a obrigação não for satisfeita, então restará ao autor a liquidação e o *cumprimento da sentença* no tocante às perdas e danos (quantia certa), na qual se converterá toda obrigação para a qual a tutela específica foi ineficaz.

Entretanto, esse não é o entendimento acolhido, pelo legislador infraconstitucional, quanto ao processo de execução de título extrajudicial; pois, além de indicar o processo de execução de título extrajudicial como fonte subsidiária do atual cumprimento de sentença<sup>6</sup>, reconheceu a autonomia do mesmo no Projeto de Lei 4.497/2004, que reforma o processo executivo de título extrajudicial - com o objetivo precípua de *otimizar-potencializar* os meios e instrumentos executivos -, conforme facilmente se vislumbra da leitura de sua exposição de motivos.

Se, por um lado, há ampla liberalidade por parte da jurisprudência, ao admitir o ajuizamento de uma ação de conhecimento por parte daquele que já dispõe de título executivo, por outro, representaria uma injustificável restrição obrigar aquele que já detém um título executivo extrajudicial a ajuizar uma ação de conhecimento, para obter esse mesmo título<sup>7</sup>.

Por conseguinte, concluímos que, pelo movimento das reformas do CPC — iniciado na metade da década de 90 e ainda em andamento -, buscando dotar o processo da máxima *efetividade-utilidade*, assim como de *simplificação* dos seus instrumentos, já não há mais que admitir a pureza conceitual da teoria tripartida do processo (conhecimento, execução e cautelar). O processo, e não é demais repetir, deve se mostrar simples e útil aos anseios da sociedade, não servindo, pois, em nada a burocratização teórica constantemente traçada pelos processualistas, a exemplo do que ocorre também na prática forense.

6 Art. 475-R, CPC: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”.

7 Neste ponto, em específico, há uma divergência entre nós. Enquanto Antônio Borja de Almeida Jr. concebe a perda da funcionalidade do processo de execução, em acordo com Glauco Gumerato Ramos, Aurinilton Leão Carlos Sobrinho entende que o processo de execução não perdeu a sua funcionalidade, embora admita que há a premente necessidade de simplificação do rito e diminuição dos incidentes da execução de título extrajudicial, em consonância com a nova fase processual.

O processo, como instrumento de efetivação do direito material e de atuação do poder estatal (jurisdição civil), deverá propiciar ao jurisdicionado, em uma única relação jurídica processual, tudo aquilo que o ordenamento jurídico lhe garante, através, é claro, da prestação de uma tutela útil e adequada.

## 2 O ANTERIOR E O NOVO CONCEITO DE SENTENÇA - COMPARAÇÕES

O Código de Processo Civil, em seu art. 162, indica os atos processuais praticados pelo magistrado, classificando-os em despachos, decisões interlocutórias e sentenças. A análise do referido artigo lhe revela a incompletude, tendo em vista que tal classificação não abrange inúmeros atos levados a efeito pelo juiz, no transcorrer do processo, e que, ademais, não se subsumem à idéia (conceito) de sentença, decisão interlocutória ou despacho. Exemplificando, facilmente podemos citar as hipóteses em que o juiz inquirir uma testemunha (art. 452, III), inspeciona pessoas, coisas ou lugares (art. 440), sendo despidendo comentar que tais atos não estão acobertados pela regra do art. 162 do CPC, ou o juiz, ao inquirir uma testemunha, estaria decidindo (sentença ou decisão interlocutória) ou despachando? É claro que não.

Por tal motivo, devemos analisar o art. 162 do CPC como o dispositivo que enumera as espécies de pronunciamentos do juiz, e não seus atos, praticando-se, portanto, uma verdadeira interpretação teleológica e sistemática da norma processual. Pronunciamentos, em síntese, são os atos em que o magistrado manifesta seu pensamento nos autos, decidindo alguma questão incidente ou próprio mérito (sentença e decisão) ou direciona algum comando às partes, advogados, auxiliares da justiça, sem que, contudo, haja prejuízo para qualquer das partes (despacho). Ao inquirir uma testemunha ou inspecionar algum objeto, por exemplo, o juiz estará praticando os chamados atos materiais. Tanto os pronunciamentos quanto os atos materiais fazem parte do gênero *atos judiciais*<sup>8</sup>.

8 Nesse sentido, em seu *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, Cândido Rangel Dinamarco (1999, p. 220) ensina que “Sentença, decisão interlocutória e despacho (ou despacho de mero expediente) são as três categorias dos pronunciamentos do juiz, ou provimentos. Tais são as manifestações de pensamento que o juiz emite no processo através de

Desta feita, deveria ter o legislador infraconstitucional, ao alterar, arrimado à lei 11.232/2005, o conceito de sentença (§ 1º, art. 162), ter modificado também o *caput* do próprio art. 162, esclarecendo, de uma vez por todas, que as sentenças, decisões e despachos são pronunciamentos do juiz, espécies do gênero atos judiciais.

Ultrapassada essa primeira questão, adentremos a definição de sentença eleita pelo legislador de 1973. Para este, sentença seria o “ato que põe fim ao processo”, pouco importando que o magistrado resolva o mérito da demanda (definitiva) ou não (terminativa). Optou, pois, o legislador por acolher o conceito de sentença ligado aos seus *efeitos*, com o objetivo premente de afastar dúvidas sobre recurso cabível às espécies de pronunciamentos do juiz. Tecendo comentários acerca do antigo conceito de sentença, Marinoni e Arenhart (2005, p. 400) asseveravam:

Como está claro, o Código de Processo Civil, ao classificar em três os atos que podem ser praticados pelo juiz, resolveu definir que a sentença é ato que põe fim ao processo, julgando ou não o mérito, enquanto que a decisão interlocutória é o ato que resolve questão no curso do processo, sem, contudo, encerrá-lo. Dessa forma, o Código de Processo Civil tornou bastante simples saber qual é o recurso apropriado para os atos do juiz. Se o ato põe fim ao processo, e portanto, é uma sentença, cabível é o recurso de apelação. Se o ato resolve, no curso do processo, determinada questão, o recurso cabível é o agravo, que pode ser de instrumento ou retido, conforme o caso. Quando o ato do juiz, ainda que praticado no curso do processo, não provoca gravame à parte, não cabe recurso algum.

---

palavras faladas ou escritas; são atos com que ele decide alguma demanda incidente ou o próprio mérito, ou emite um comando às partes, procuradores, auxiliares da justiça ou terceiros. Além dos provimentos, realiza o juiz no processo outra sorte de atos, que são os atos materiais: v.g., inquirição de testemunhas, inspeção Judicial etc. O Código de Processo Civil, no entanto, indica a sentença, a decisão interlocutória e o despacho como se fossem só esses atos do juiz (v. art. 162), esquecendo-se do gênero próximo (provimento, pronunciamento) em que eles estão contidos. Melhor seria se dissesse que os atos do juiz se classificam em atos materiais e provimentos, subdividindo-se estes naquela forma que o art. 162 indica (sentenças, decisões interlocutórias e despachos)”. Coadunando, Giuseppe Chiovenda pondera que “A atividade jurídica do magistrado na relação de cognição equivale, sempre, a um exercício de faculdades inerentes ao poder jurisdicional com o objetivo de decidir a demanda: assim que abrange uma série de atos coordenados a esse escopo. Nem todos esses atos, porém, envolvem exercício imediato de comando; por exemplo: contam-se simples pedidos de determina dos atos dirigidos a outra autoridade; verificam-se atos puramente materiais que tem importância jurídica por conduzirem o material de cognição ao domínio do magistrado (interrogatórios, audição de testemunhas, inspeção de objetos e lugares [...]); daí que os regule o direito. Podem assim classificar-se as atividades do juiz: a) provimentos; b) atividades de tomada do material de cognição e especialmente tomada de provas. Compreende-se como puramente conceitual a separação: a atividade de tomada de provas. Compreende-se como puramente conceitual a separação: a atividade de tomada de provas é precedida e entremeadada de despachos”.

Conquanto esse conceito beneficie a sistemática dos recursos, vinha o mesmo recebendo, constantemente, críticas da doutrina, à conta de não explicar, satisfatoriamente, algumas questões processuais, como é o caso das hipóteses dos arts. 461 e 461-A, nas quais o juiz determina à parte demandada a prestação de uma obrigação de fazer, não-fazer ou entregar coisa (sentença mandamental), permitindo o início da fase de execução, sem, contudo, encerrar o processo, que continua em sua fase de satisfação do direito <sup>9</sup>. O contra-senso tornou-se ainda mais patente quando a jurisprudência passou a admitir o recurso de apelação para tais sentenças, em total desrespeito ao próprio conceito erigido pelo legislador de 1973 - *sentença é o ato que põe fim ao processo* -, já que, como dito, não havia o desfecho do processo, que passaria à fase de execução.

Todavia, com a modificação substancial do CPC quanto ao cumprimento de sentença, não se poderia mais conceber o conceito desta espécie de provimento atrelado aos seus *efeitos* - repita-se, pôr termo ao processo. Isso porque, como já mencionado anteriormente, com a transformação das ações condenatórias em ações sincréticas, a sentença deixou de ser o ato que finaliza o processo, passando, definitivamente, a uma fase de satisfação do direito, conforme a regra inserta no art. 475-I e ss do CPC.

Reformulou-se, pois, o conceito de sentença (Lei 11.232/2005), afastando-se da concepção ligada aos *efeitos*, acolhendo-se a idéia de *conteúdo* do ato <sup>10</sup>, consoante quadro comparativo abaixo:

9 Exemplificação extraída de Daniel Amorim Assumpção Neves (2006, p. 78): “Além das mencionadas críticas a respeito do conceito de sentença, que por clara opção do legislador tomou o efeito de do pronunciamento e não de seu conteúdo como critério de conceituação, é preciso observar que desde 1994 o conceito constante no art. 162, § 1º, do CPC já não mais conseguia explicar a natureza jurídica da decisão que condenava o réu ao cumprimento de uma prestação de fazer e não fazer, encerrando a fase procedimental de conhecimento e permitindo o início da fase de satisfação. Como resta claro, tal decisão não tinha o condão de encerrar o processo, e tampouco o procedimento em primeiro grau, considerando-se que após sua prolação o processo continuaria - agora em sua fase de satisfação do direito. O mesmo passou a ocorrer a partir de 2001 com a previsão contida no art. 461-A para as obrigações de entrega de coisa.” Por todos, cf. Wambier (2006, p. 172-74).

10 Assinala Daniel Amorim Assumpção Neves “Em vez do efeito da decisão, o novo conceito de sentença tem como critério conceitual o conteúdo do pronunciamento, fazendo expressa remissão aos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, dispositivos que indicam as causas que geram o julgamento de mérito da ação (sentença definitiva) e aqueles que extinguem o processo, mas não julgam o mérito da ação (sentença terminativa)” (2006, p. 79).

**DEFINIÇÃO ANTERIOR DE SENTENÇA**

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças decisões interlocutórias e despachos.  
§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

**NOVA DEFINIÇÃO DE SENTENÇA**

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças decisões interlocutórias e despachos.  
§ 1º - *Sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*

Com a reformulação do conceito de sentença, a crítica anteriormente exposta deixa de ter sentido, uma vez que a sentença passa a ser o ato do juiz que conduz a algumas das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269 do CPC (com ou sem resolução de mérito), não se referindo aos possíveis efeitos - pôr termo ao processo <sup>11</sup>.

### 3 O PROBLEMA DA RECORRIBILIDADE

Em que pese ao novo conceito de sentença superar os problemas relativos aos efeitos da sentença, outro grande problema pode, de plano, ser verificado na nova conceituação. Trata-se da possibilidade do surgimento de alguns problemas práticos relacionados à recorribilidade das decisões judiciais, em verdadeira incompatibilidade com a sistemática processual desenvolvida desde a edição do Código de Processo Civil (1973).

Pensemos, pois, em duas situações comuns na prática forense: o indeferimento liminar da reconvenção e a exclusão de um dos litisconsortes.

Indeferindo o juiz, liminarmente, a reconvenção da parte demandada, a ação originária promovida pelo autor sobrevive, de modo a seguir seu regular trâmite processual, sendo a ação reconvenicional extinta. Conforme o antigo conceito de sentença, tal hipótese daria ensejo a uma decisão interlocutória, recorrível por agravo, haja vista que tal situação não finalizava

11 No sentido, Sérgio Shimura expõe que “Para harmonizar a idéia de que, após a sentença, é necessária uma fase subsequente que se lhe dê efetividade, a nova redação legal dispõe que a mesma se constitui no ato do juiz que pode analisar, ou não, o mérito da causa, deixando claro que o pronunciamento judicial não põe termo ao processo nem é mais fator de exaurimento do ofício jurisdicional (arts. 162, 269 3 463, Código de Processo Civil)” (NEVES, 2006, p. 79).

o processo. Eis a opinião de Clito Fornaciari Jr., citado por Daniel Amorim Assumpção Neves (2006, p. 81), a qual corresponde ao entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência anteriores à alteração:

O indeferimento da petição de reconvenção coloca fim à ação reconvenicional, mas não extingue o processo que sobrevive com a ação chamada de principal. O recurso de apelação somente é cabível contra a decisão que 'põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa' (CPC, art. 162, § 1º). Assim, o indeferimento da reconvenção colocando fim a ação reconvenicional, que é incidente, é uma decisão interlocutória, comportando, desta forma, o recurso de agravo, pois o processo, que enfeixava duas relações processuais, sobrevive agora com apenas uma.

A situação é a mesma no caso da exclusão do processo de um dos litisconsortes. Excluído o litisconsorte, a demanda prosseguirá em seu curso normal, com os sujeitos restantes da relação jurídica processual, sendo tal provimento, de acordo com o antigo conceito de sentença, considerado uma decisão interlocutória, tendo em vista não possuir o condão de pôr termo ao processo.

Nesse momento, no entanto, pergunta-se: e diante do novo conceito, serão tais provimentos (decisão de indeferimento liminar da reconvenção e de exclusão de um dos litisconsortes) considerados decisões interlocutórias?

A resposta só pode ser negativa. Após a alteração do conceito de sentença, com o que passou a ser considerado o *conteúdo* da mesma, e não os seus *efeitos*, pouco importa o fato da extinção ou não do processo. Examina-se o *conteúdo* do pronunciamento judicial. E, nos casos citados, analisando detidamente a natureza dos provimentos, é clarividente que tais situações ensejariam alguma das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, enquadrando-se, pois, no conceito de sentença, que poderá ser atacada, por força do art. 513 do Diploma anteriormente citado, por apelação.

Donde se segue que o problema da recorribilidade advém desse ponto. Interposta a apelação, os autos, tradicionalmente, serão remetidos à instância superior (tribunal), não importando o fato de apenas parte da

demanda ter sido julgada e impugnada, o que provocará, sem dúvida, grande prejuízo às partes, uma vez que tal medida importará a paralisação da continuação regular do feito no juízo de primeiro de grau. Por conseguinte, voltando às hipóteses suscitadas, interposta apelação do *decisum* (sentença) que indeferiu liminarmente a reconvenção, a ação originária (principal) ficará paralisada até o julgamento final da apelação, o mesmo ocorrendo com o processo em que se exclui litisconsorte, em que os sujeitos processuais não excluídos terão que esperar pelo julgamento da apelação.

Versando a respeito do novo conceito de sentença, Daniel Amorim Assumpção Neves (2006, p. 82-3) antevê a problemática da recorribilidade, em algumas situações, como nas anteriormente citadas (indeferimento liminar da reconvenção e exclusão de litisconsortes), ponderando o doutrinador que,

Diante do novo conceito de sentença, tais decisões passarão a ser consideradas sentenças, porque o fato de não extinguirem o processo passa a ser irrelevante. Tendo conteúdo de sentença — e para tanto basta ter como conteúdo uma das matérias previstas pelos arts. 267 e 269 do CPC —, terão natureza jurídica de sentença, e, por aplicação do art. 513 do CPC, deverão ser impugnadas por apelação. O raciocínio é claro e lógico, mas criará sérios problemas práticos, porque o recurso de apelação gera como conseqüência inexorável a remessa dos autos ao tribunal, o que impede que o mesmo tenha continuação em primeiro grau de jurisdição, ainda que parcela objetiva ou subjetiva da demanda não tenha sido objeto da decisão, e por isso não seja afetada diretamente por ela.[...]

Como se nota, o problema prático no tocante a recorribilidade é bastante sério. A simples adoção do conceito de sentença, fixado por seu conteúdo poderá levar a situações surreais, permitindo, inclusive, que manobras processuais possam atrasar ainda mais a já tão demorada prestação da tutela jurisdicional. Basta pensar na interposição abusiva e sem qualquer fundamento jurídico sério de reconvenção. Obviamente que nessa hipótese a reconvenção será liminarmente extinta, mas, havendo irresignação do réu por meio



de apelação, o trâmite procedimental para a obtenção da tutela do autor estará suspenso por todo o período recursal, lembrando-se que os autos se encontrarão no tribunal, o que torna materialmente inviável a continuação do processo.

Como frisado por Neves, o problema da recorribilidade é bastante sério. Todavia, poderá tal situação vir a surgir e persistir na prática forense? Como se comportarão a doutrina e a jurisprudência diante da questão?

No primeiro momento, a reação esperada, primordialmente da jurisprudência pátria, tendo em vista o pouco tempo de vida da alteração, é a própria negação do novo conceito, pelo menos para fins de recurso. É como se nada houvesse sido modificado. Simplesmente admitir-se-á o agravo de instrumento como o recurso cabível dessas decisões, que, mesmo possuindo o conceito de sentença, não põem termo ao processo.

Outra solução que poderá ser adotada é citada por Daniel Amorim Assumpção Neves (2006, p. 85-6). Trata-se da realização de uma interpretação gramatical do art. 267 do CPC. Segundo o doutrinador, a redação do citado dispositivo - *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito* - “permitirá ao intérprete defender que, além do conteúdo de um de seus incisos, a decisão somente poderá ser considerada sentença se extinguir o processo”. Como o novo § 1º do art. 162 prevê que sentença é o ato do juiz que induz às situações previstas pelo art. 267, seria viável pensar que tal situação apenas ocorreria se extinguisse o processo. Conclui o autor asseverando que “Seria interessante forma de conceituar a sentença terminativa, levando-se em conta tanto o seu conteúdo como o seu efeito”<sup>12</sup>.

Aliás, é exatamente esta a postura de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p.373), segundo os quais “a modificação trazida pela L 11232/05 não alterou o *sistema* do CPC no que tange aos pronunciamentos do juiz e sua recorribilidade. Atendeu-se a reclamos de parte da doutrina, que propugnava definição de sentença e decisão interlocutória

12 Conquanto o posicionamento seja interessante, o próprio Daniel Amorim Assumpção Neves (2006, p. 86) reconhece sua limitação, uma vez que “Essa saída possível aos problemas práticos encontra um sério obstáculo acadêmico, porque faz com que o conceito de sentença definitiva seja diferente do conceito de sentença terminativa, o que não parece aconselhável. De qualquer forma, será uma maneira de se escapar dos problemas práticos, sem o desrespeito frontal às novas disposições processuais”.

pelo *conteúdo* do pronunciamento do juiz”, após terem reafirmado o conceito anterior, preservando-se a necessidade de extinção do processo.

Diversamente, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006, p. 407) entendem que, de fato, houve uma modificação essencial do conceito de sentença, haja vista a possibilidade de existência de sentenças de mérito que não extinguem o processo - entre as quais, incluem-se a sentença que condena ao pagamento de quantia certa, e as sentenças fundadas nas hipóteses dos arts. 461 e 461-A, excetuando-se as sentenças declaratórias e constitutivas, que extinguem o processo, exatamente por prescindirem de atos executivos -, o que consideram a grande novidade trazida pela Lei 11.232/2005. Contudo, concebem Marinoni e Arenhart que o conceito de sentença foi modificado para atender às alterações concernentes ao procedimento do cumprimento de sentença, fazendo a ressalva de que “o ato judicial que trata do mérito no curso da fase de conhecimento do processo não pode ser admitido como sentença”, para, logo em seguida, concluírem:

O ato judicial que implica alguma das situações do art. 269 somente pode ser definido como sentença quando extingue o processo ou quando encerra a fase de conhecimento. Embora isso não esteja expresso nos novos artigos 162, § 1º, e 269, lê-se no § 2º do artigo 162 que “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. Ora, sempre houve acordo no sentido de que o ato judicial que concede tutela antecipatória, por exemplo, julga o mérito, sem deixar de ser uma decisão interlocutória. O ato judicial que pronuncia a decadência ou a prescrição de um dos pedidos cumulados, embora também trate do mérito, igualmente sempre foi compreendido como decisão interlocutória. Quer isto dizer que o conceito de questão incidente jamais excluiu o conceito de mérito.

Eis a solução apresentada por Marinoni e Arenhart, cujos efeitos práticos não diferem substancialmente da concepção de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. Não obstante a consistência dos argumentos lançados por Marinoni e Arenhart, pensamos — e aqui concordamos, em parte, com Wambier -, que a sentença é definida por seu conteúdo. Com isso, não nos filiamos

à concepção dos professores paranaenses, pois que discordamos num ponto central: a possibilidade de um ato que trate do mérito no interior da fase de conhecimento ser admitido como sentença, como é o caso do ato judicial que pronuncia a prescrição ou a decadência de um dos pedidos cumulados, não obstante praticamente a unanimidade da doutrina compreenda como decisão interlocutória. Por outro lado, não podemos considerar como exemplo de análise do mérito a antecipação de tutela. Isso porque imaginar que a antecipação dos efeitos da tutela decide o mérito representaria, nas hipóteses de concessão liminar e de não confirmação em posterior sentença, o mero exercício de um juízo de retratação da “resolução antecipada do mérito”, o que, acreditamos, não ocorre, mas apenas se determinam atos (comissivos ou omissivos) tendentes a prevenir a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste ínterim, sobressaem duas soluções: ou nem sempre as sentenças são recorríveis mediante apelação, admitindo, excepcionalmente, agravo, ou, de outro modo, mantém-se o recurso de apelação, mas com um procedimento diferenciado.

Assim, para preservar a simplicidade do sistema recursal, mas em consonância com a nova idéia de sentença, ao invés da remessa completa dos autos ao tribunal, mostra-se interessante a remessa, em semelhança com o que ocorre com o agravo de instrumento<sup>13</sup>, apenas de cópias de peças que se mostrem necessárias ao julgamento do recurso, ou, se for o caso, de cópia integral dos autos. A adoção dessa medida em nada prejudicaria o julgamento da apelação, haja vista a possibilidade de o tribunal muito bem analisar os pontos atacados através das cópias remetidas, por igual, não prejudicaria o direito das partes, pois não impede o regular trâmite do processo no primeiro grau de jurisdição. É, sem dúvida, a solução mais consentânea com a nova fase vivida pelo direito processual civil.

## 4 CONCLUSÃO

Hodiernamente, verifica-se a aceleração da concretização de uma

13 Art. 525, Código de Processo Civil: “A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis”.

nova fase processual, marcada pela descomplicação das formas processuais e da tendência a maximizar a utilidade do processo. Trata-se, sem dúvida, da implementação, no direito pátrio, da *terceira onda renovatória*, muito bem sentida e exposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), concernente a uma nova forma de pensar o processo, mais ligada ao *acesso à justiça, assistência jurídica e tutela dos direitos meta-individuais*.

O processo deve-se mostrar simples e útil aos anseios da sociedade, não servindo em nada a burocratização teórica constantemente traçada pelos processualistas. O processo, como instrumento de efetivação do direito material e de atuação do poder estatal (jurisdição civil), deverá propiciar ao jurisdicionado, em uma única relação jurídica processual, tudo aquilo que o ordenamento jurídico lhe garante, através da prestação de uma tutela útil e adequada, sendo insustentável a preservação da clássica visão tripartida do processo (conhecimento, execução e cautelar), em termos rígidos.

A Lei 11.232/2005 reformulou o conceito de sentença, afastando-se da concepção ligada aos *efeitos*, tendo hoje como critério conceitual o *conteúdo* do pronunciamento, considerando-se sentença o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta do CPC, pouco importando o fato da extinção ou não do processo.

Em que pese ao novo conceito de sentença superar os problemas relativos aos efeitos da sentença, outro grande problema pode ser verificado na nova conceituação, a saber, o da recorribilidade de algumas decisões. Isso porque, em determinadas hipóteses, como no caso das sentenças que, à luz do novo conceito, não põem fim ao processo, a interposição do recurso de apelação obstará o prosseguimento regular do processo no primeiro grau de jurisdição, uma vez que os autos devem ser remetidos ao tribunal para o julgamento da apelação interposta.

Para a solução do problema da recorribilidade, mostra-se plausível pensar em nova sistemática para o recurso de apelação. Ao invés da remessa completa dos autos ao tribunal, interessante seria a remessa, em semelhança com o que ocorre com o agravo de instrumento, apenas de cópias de peças que se mostrem necessárias ao julgamento do recurso, ou, se for o caso, de cópia de todo o processo. A adoção dessa medida em nada prejudicaria o julgamento da apelação,

haja vista a possibilidade de o tribunal muito bem analisar os pontos atacados através das cópias remetidas, por igual, não prejudicaria o direito das partes, pois não impede o regular trâmite do processo no primeiro grau de jurisdição.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BAPTISTA, Ovídio. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O novo conceito de sentença. In: FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima et al. **Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMOS, Glauco Gumerato. Sentença substitutiva da declaração de vontade In: FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima et al. **Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBEIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil:** liquidação e cumprimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.